



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000906913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005903-81.2025.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MARILENA GOES CORREA PORTO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados -----, ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E HELMER AUGUSTO TOQUETON AMARAL.

São Paulo, 20 de setembro de 2026.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 12951

APELAÇÃO Nº: 1005903-81.2025.8.26.0047

VARA/FORO/COMARCA: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE ASSIS - SP

APELANTE(S): -----

APELADO(A) (S): ----- E OUTROS

APELAÇÃO. Ação de revisão contratual c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Contrato de compra e venda de veículo. Cerceamento de defesa por julgamento antecipado não configurado. Critério do juízo. Princípio da apreciação das provas ou persuasão racional (artigos 130, 370, parágrafo único, 464, §1º, II e 472, todos do C.P.C.). Mérito. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º). Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Contrato de financiamento e contrato de compra e venda de veículo que constituem negócios jurídicos coligados. Responsabilidade solidária mantida. Precedentes. Oferta veiculada para aquisição de veículo por consumidor PCD por prazo exíguo, inferior ao prazo de trinta dias, constante da Portaria CAT nº18/2013, para análise do pedido de isenção do ICMS pelos órgãos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

governamentais. Oferta, na prática, inexecutável, em que o consumidor, após passar por todo o procedimento administrativo burocrático e conseguir a isenção atrelada ao veículo ofertado, é induzido a contratar em condições mais onerosas (sem a taxa de juros zero). Ademais, oferta que previa a entrada de 75% do valor do bem, e o pagamento restante em 18 parcelas com taxa zero, no entanto, a própria ré emitiu declaração prevendo o parcelamento em maior número de vezes sem juros nas prestações. Publicidade enganosa e prática abusiva que devem ser coibidas no mercado de consumo (artigos 30, 31, 37 e 39, do Código do Consumidor). Pessoa com deficiência que tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas sem quaisquer discriminações (artigo 4º, da Lei nº13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com deficiência), como ofertas com condições desproporcionais e irrazoáveis. Responsabilidade objetiva da parte ré (artigo 14, do CDC). Revisão contratual autorizada (artigo 6º, V, do referido “Códex”), para que seja aplicada a taxa de juros zero. Dano material. Restituição em dobro dos valores pagos em excesso pela parte autora. Desnecessidade da prova da má-fé do fornecedor, bastando a

2

conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme decisão recente da Corte Especial do C. STJ. Dano moral “in re ipsa”. Angústia e abalo configurados com a retirada das condições ofertadas, após fazer o consumidor hipervulnerável, por se tratar de pessoa com deficiência, conseguir as isenções legais atreladas ao veículo ofertada. “Quantum” indenizatório arbitrado em R\$5.000,00, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes, a função pedagógica, evitando o enriquecimento ilícito. **Sentença reformada, recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária arbitrados no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 233/239).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a parte autora alegando, em síntese, que devem ser levadas em conta as premissas jurídicas de que se trata de relação de consumo, bem como a hipervulnerabilidade da parte autora, como consumidora e pessoa com deficiência, com a inversão do ônus da prova, defendendo que as rés detêm as informações sobre o funcionamento interno dos trâmites de isenção fiscal. Sustenta que houve publicidade inexecutável e enganosa por omissão, diante da impossibilidade prática de usufruir da taxa zero de juros, no prazo da oferta, pois o artigo 2º, da Portaria CAT nº18/2013, prevê o prazo de trinta dias corridos para análise dos pedidos de isenção e a promoção, porém, limitou-se ao período de 27 (vinte e sete) dias corridos, invocando a publicidade enganosa por omissão, nos termos do artigo 37, §1º, do Código de Processo Civil. Assevera que inexistiu opção voluntária por 24 (vinte e quatro) parcelas, pois o primeiro documento de aprovação do financiamento com data de 22.11.2024, referia a aprovação neste

3
número de parcelas com taxa zero, tratando-se da estrutura de aprovação da instituição financeira naquele momento, sendo que após a demora no trâmite fiscal, a condição sem juros foi retirada pelas rés, sendo ofertado o financiamento com juros no mesmo número de parcelas, apresentando-se como única forma de não perder a isenção conquistada para aquele veículo a aceitação, sustentando vício na formação da vontade pela coação contratual indireta. Prossegue, argumentando que, embora a apelante tivesse um veículo para uso próprio, conforme documentação acostada, o bem foi entregue como parte do pagamento para aquisição do veículo objeto dos autos, não permanecendo na posse da autora, não podendo ser considerado como meio alternativo de locomoção, tratando-se de pessoa com deficiência e idosa, necessitando do veículo para suas atividades essenciais. Pugna pelo reconhecimento de fortuito interno, diante do conhecimento dos trâmites e prazos legais para alcance da isenção, violação à boa-fé objetiva e transferência indevida ao consumidor do risco do negócio. Argui cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado sem a produção das provas expressamente requeridas, prova oral e pericial. Invoca a responsabilidade solidária na cadeia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumo e o direito à repetição do indébito, bem como a ocorrência de danos morais indenizáveis (fls. 242/270).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo pela parte apelante, diante da gratuidade de justiça que lhe foi concedida (fl. 75), e respondido (fls. 274/279 e 280/289), devendo ser processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de **AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por ---- em face de ----,

4

---- e ----, alegando, em síntese, que foi atraída por oferta publicitária de um veículo “Nissan Kicks Active 2024”, destinada ao público PCD, com entrada de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do bem, com o restante financiado com taxa de juros zero por cento ao ano. No entanto, após iniciar o processo de compra e obter a aprovação de crédito e da isenção de ICMS junto ao Fisco, foi surpreendida pela negativa da concessionária em manter as condições ofertadas, pois o prazo promocional teria expirado antes do faturamento do automóvel, conduta que configura prática abusiva e publicidade enganosa, uma vez que o período de vigência da campanha era incompatível com o prazo legal de trâmite da isenção fiscal, tornando a oferta inexecutável. Além disso, a parte autora aduz que se viu compelida a assinar contrato de financiamento com incidência de juros para não perder o benefício fiscal já vinculado àquele pedido, caracterizando vício de consentimento e violação à boa-fé objetiva, pugnando pela declaração da abusividade das cláusulas de juros, com a consequente revisão contratual para a aplicação da taxa zero anunciada, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e a indenização pelos danos extrapatrimoniais experimentados.

Preliminarmente, afasto a alegação de cerceamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa.

O juiz é o destinatário das provas, podendo indeferir as que entender inúteis, protelatórias ou desnecessárias, diante das outras provas produzidas, bem como dispensá-las quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, consoante artigos 370, parágrafo único, 464, §1º, II e 472, todos do Código de Processo Civil.

Verifico que as provas produzidas nos autos, essencialmente documentais, são suficientes para a elucidação da questão de direito, sendo desnecessária a dilação probatória para a formação do convencimento do juiz, não

havendo necessidade de produção de qualquer outra prova, não há também que se falar em cerceamento de defesa, muito menos em violação ao contraditório ou da ampla defesa.

Ressalte-se que a prova oral pretendida para oitiva de testemunha e representantes das rés sobre o eventual conhecimento ou controle acerca dos trâmites fiscais de isenção para aquisição de veículos por pessoas com deficiência, e a prova técnica para aferição da diferença de valores na contratação a taxa zero de juros não teriam o condão de elidir a prova documental.

No mérito, o cerne da questão está em dirimir se a oferta por prazo inferior a (30) trinta dias, para aquisição de veículos com isenções tributárias para pessoas com deficiência, trata-se de publicidade enganosa e violadora das normas consumeristas e, em caso positivo, se a contratação referida nos autos deve ser revista, com a aplicação da taxa zero e, ainda, deve-se aferir a ocorrência de dano moral indenizável decorrente da conduta das rés.

Inicialmente, trata-se de ação em que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, figurando de um lado a parte autora, como consumidora e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de outro, a parte ré, como fornecedora de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º, do referido “Códex”.

Embora a inversão do ônus da prova não seja automática em ações que envolvam relação de consumo, diante da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua indiscutível vulnerabilidade, o ônus probatório deve ser invertido, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Fixada tal premissa, em linhas gerais, aqueles que integram a cadeia de fornecimento respondem pelos danos causados ao consumidor de forma solidária, como se extrai do artigo 7º, parágrafo único, cumulado com o artigo 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor:

*“Já o parágrafo único do art. 7º em comento trata de um dos mais
relevantes aspectos no que se refere à responsabilidade civil por
danos causados a consumidores: a responsabilidade solidária dos
causadores do dano.*

*Como a responsabilidade é objetiva, o consumidor prejudicado
poderá intentar a ação de reparação contra todos os que estiverem na
cadeia de responsabilidade, ou seja, contra todos aqueles que foram
responsáveis pela colocação do produto no mercado ou pela prestação
do serviço (princípio da solidariedade legal entre os causadores de
danos ao consumidor). (...)*

*Aqui, cabe uma observação importante. Quando o legislador previu
a responsabilidade solidária de todos aqueles que foram responsáveis
pela colocação do produto ou serviço no mercado sabia que,
eventualmente, algum dos fornecedores, em caso de dano causado ao
consumidor, não teria relação direta com o dano.” (Leonardo
Garcia, Código de Defesa do Consumidor comentado, 14ª
edição, JusPodvm, 2019, página 156).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“o §1º do artigo 25, Código de Defesa do Consumidor, repete o parágrafo único do artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor e traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a ideia geral é o direito ao ressarcimento das vítimas-consumidores (artigo 6º, VI, c/c artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que o microssistema do Código de Defesa do Consumidor geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (arts. 12, 14, 18, 20, do CDC) e o caput do artigo 25 menciona a seção atual (artigo 18 a 25, do Código de Defesa do Consumidor) e as seções anteriores (arts. 8º a 11 e arts. 12 a 17, do Código de Defesa do Consumidor), querendo assim abarcar tanto os danos causados pela insegurança, quanto pela inadequação de produtos e serviços.” (Cláudia Lima

7

Marques, Comentários ao código de defesa do consumidor, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, página 821).

Significa dizer que, havendo mais de um autor da ofensa a direitos do consumidor, todos os fornecedores envolvidos na cadeia respondem solidariamente pelos danos provocados ao destinatário final de produtos ou serviços.

Desse modo, a alegação da Instituição Financeira-corré de ilegitimidade passiva não prospera, uma vez que integrante da cadeia de fornecedores de produtos e serviços.

A esse respeito:

“VEÍCULO USADO – Parcial procedência Ilegitimidade passiva da instituição financeira – Inocorrência Contratos coligados - Inúmeros problemas constatados logo após a compra – Vícios não sanados pelas requeridas de forma satisfatória – Dever de informação não observado – Danos materiais e morais configurados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

— *Apelos desprovidos.*“ (TJSP; Apelação Cível 1000113-21.2022.8.26.0048; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023).

E, tal como já se asseverou:

“verifica-se que o contrato de financiamento não surgiu como um negócio jurídico distinto e independente da compra e venda do veículo, tratando-se, na realidade, de verdadeiros contratos conexos ou coligados, celebrados um em função do outro, em clara hipótese de união por dependência unilateral, conforme leciona Orlando Gomes:

8

“Os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante. Mas não se fundem. Conservam a individualidade própria, por isso se distinguindo dos contratos mistos. A dependência pode ser recíproca ou unilateral. Na primeira forma, dois contratos completos, embora autônomos, condicionam-se reciprocamente, em sua existência e validade. Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica. (...) A união com dependência unilateral verifica-se quando não há reciprocidade. Um só dos contratos é que depende do outro. Tal coligação requer a subordinação de um contrato a outro, na sua existência e validade. Os contratos permanecem, no entanto, individualizados”. (Orlando Gomes, In “Contratos”, 26ª Edição, Forense, pp. 121/122).”

O que se verifica na hipótese, então, é a interligação entre o contrato de financiamento e o de compra e venda do veículo, bem como a relação voluntariamente estabelecida entre as rés, instituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira e revendedora de veículos, atuando em conjunto face ao consumidor, que obtém o crédito com o estrito escopo de adquirir o automóvel escolhido. Em tais casos, nenhum dos contratos existiria autonomamente, sendo certo que o bem apenas pôde ser comprado em razão do financiamento oferecido, tendo a instituição financeira plena ciência da destinação do crédito concedido e a revendedora conhecimento da fonte do crédito.” (TJSP; Apelação Cível 1005167-16.2021.8.26.0011; Relator

(a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 01/09/2022).

Por tais razões, perfilhando do mesmo entendimento, de que

9

se trata de contratos coligados, fica mantida a responsabilidade solidária.

A corroborar:

“COMPRA E VENDA DE VEÍCULO _ VÍCIO OCULTO _ RESCISÃO CONTRATUAL _ DANOS MATERIAIS E MORAIS _ Presente a legitimidade processual do Requerido Banco (integra a cadeia de fornecimento do produto) _ Comprovado o vício do bem _ Declaração da rescisão do contrato de compra e venda, em razão do vício oculto, implica também na rescisão do contrato de financiamento do veículo _

Responsabilidade do Requerido Banco pela restituição das parcelas do financiamento pagas e da Requerida CDL pela restituição dos valores pagos pelo veículo _ Não caracterizado o dano moral _ SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar rescindidos os contratos de compra e venda e de financiamento do veículo, e condenar os Requeridos à restituição dos valores pagos, além da obrigação de fazer da Requerida CDL consistente na retirada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do veículo no imóvel do Autor, em dez dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (limitada a R\$ 5.000,00) –

RECURSOS DOS REQUERIDOS CDL E BANCO IMPROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1000673-25.2022.8.26.0577; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023);

“Consumidor e processual. Ação de rescisão de contratos de compra e venda e financiamento de veículo cumulada com restituição de valores pagos e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por um dos réus. As condições da ação (inclusive a

10

legitimidade ad causam) devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na exordial. Contratos de compra e venda e de financiamento de veículo que se encontram indissociavelmente interligados, coligados, para o fim de viabilizar a aquisição do veículo. Responsabilidade da instituição financeira que deriva do artigo 7º, parágrafo único, e do artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Rescindido aquele, por vício oculto no bem adquirido, este não pode prevalecer, impondo-se a restituição ao adquirente/financiado das quantias por ele dispendidas. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1021735-64.2020.8.26.0554; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA – Compra e venda de veículo usado mediante financiamento – Alegados vícios de qualidade do bem Descoberta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o automóvel era proveniente de leilão Sentença de improcedência – LEGITIMIDADE DO BANCO Verificada – Partes que celebraram contrato de financiamento, o qual é objeto de discussão no feito – Cabimento das pretensões autorais que é questão atinente ao mérito – DECADÊNCIA – Não configuração – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Teoria do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC vigente – MÉRITO – Relação de consumo – Não demonstração de que o automóvel foi vendido em condições regulares ou que as características do veículo (proveniente de leilão) teriam sido previamente informadas ao adquirente – Alienação de automóvel com vício de qualidade que restou incontroversa – RESCISÃO DA COMPRA E VENDA que se

¹¹
impõe – Retorno das partes ao "status quo ante" RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Desfazimento da compra e venda que implica no cancelamento do contrato de financiamento – Contratos coligados, firmados no mesmo contexto negocial, o que implica responsabilidade solidária dos agentes integrantes da cadeia de consumo – DANO MORAL –

Configuração – Omissão e não identificação da real condição do bem que causaram ao requerente e abalo psíquico, já que teve frustrada sua legítima expectativa de plena utilização do veículo – "Quantum" indenizatório – Valor fixado razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte – RESSARCIMENTO DESPESAS REALIZADAS COM CONSERTO DO CARRO – Não cabimento – Autor que não oportunizou que o reparo fosse efetuado pela loja Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível

1005167-16.2021.8.26.0011; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 01/09/2022)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA – *Compra e venda de veículo usado mediante financiamento Vício do produto – Sentença de parcial procedência Insurgência da instituição financeira requerida – LEGITIMIDADE DO BANCO RÉU – Verificada – Partes que celebraram contrato de financiamento, que é objeto de discussão no feito Cabimento das pretensões autorais que é questão atinente ao mérito MÉRITO – Relação de consumo – Ausência controvérsia acerca dos vícios no automóvel e da rescisão do contrato de compra*

12

e venda – Declaração da rescisão da avença, portanto, que se impõe
– RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO –
Desfazimento da compra e venda que implica no cancelamento do contrato de financiamento – Contratos coligados, firmados no mesmo contexto negocial, o que implica responsabilidade solidária dos agentes integrantes da cadeia de consumo – Condenação do banco requerido à restituição dos valores pagos pelo autor relativos ao financiamento, anotando-se que o bem já se encontra com a revendedora – Eventual direito de regresso do banco em face da revendedora deve ser buscado em ação própria – JUROS DE MORA – Pretensão de aplicação da taxa SELIC Descabimento
Impossibilidade de cômputo dos juros de mora com base na taxa Selic, devendo ser aplicado o percentual de 1% a.m. – Sentença mantida Honorários advocatícios recursais Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1000813-63.2021.8.26.0005; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).

Superada a legitimidade passiva e responsabilidade solidária das rés, depreende-se dos autos que a oferta veiculada para a aquisição do veículo por pessoa com deficiência de fato possui prazo exíguo, diante das isenções a serem conseguidas junto ao Poder Público demandarem tempo, sendo que somente a isenção de ICMS possui prazo 30 (trinta) dias, para a análise, nos termos do artigo 2º, Da Portaria CAT nº18/2013, considerando, ainda, que a benesse é atrelada ao veículo a ser adquirido, pois uma das documentações exigidas para a concessão é a descrição do modelo do veículo que o interessado pretende adquirir, bem como o preço sugerido incluídos os tributos incidentes, através de declaração expedida pelo vendedor (artigo 1º, VIII, “c”, da referida

13

normativa).

Portanto, entendo que estabelecer oferta por prazo exíguo, na prática, confere oferta inexecutável ao consumidor, servindo de *modus operandi* para atrair interessados, que após conseguirem reunir a documentação necessária à isenção e obtê-la, normalmente quando já ultrapassado o prazo da oferta, são induzidos a contratar a aquisição do automóvel, sem a taxa zero, a fim de não perderem as condições fiscais conseguidas através de um processo administrativo árduo e atrelada ao veículo ofertado pela parte ré.

Desse modo, não é nem razoável nem proporcional a oferta realizada pelas rés, por qualquer ângulo que se analise a questão, pois poderia ter concedido prazo, ao menos, em conformidade com as normativas legais para viabilizar a aquisição com as isenções tributárias necessárias no caso ou, ainda, manter a oferta aos consumidores que procurassem as rés e iniciassem o processo de aquisição e administrativo junto aos órgãos governamentais para a isenção dentro do prazo ofertado, pois a oferta nos moldes propostos parece um engodo a atrair os consumidores hipervulneráveis, por se tratar de pessoas com deficiência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas sem quaisquer discriminação (artigo 4º, da Lei nº13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com deficiência).

Também não merece guarida a alegação de que, além da isenção, o consumidor precisaria cumprir outra condição para ter acesso à taxa zero, qual seja, a entrada deveria compreender 75% (setenta e cinco por cento) do valor do bem e o restante ser financiado em apenas 18 (dezoito) parcelas, pois a própria concessionária ré emitiu declaração de financiamento do valor restante em 24 (vinte e quatro) parcelas sem juros, em 12.11.2024 (fl. 22), vez mais induzindo a erro o consumidor, por não honrar referidas condições de venda e compra declaradas.

Portanto, a oferta como apresentada pelo fornecedor trata-se
14
de publicidade enganosa e abusiva, que utilizou de métodos comerciais desleais, violadora dos princípios mais comezinhos do Código Consumerista, devendo a prática ser coibida:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial

15

ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Por todo o exposto, a revisão contratual pretendida é de rigor, nos termos do artigo 6º, V, do referido "Códex" (São direitos básicos do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas), bem como diante da evidente falha na prestação de serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(artigo 14, do referido diploma legal), que atrai a responsabilidade objetiva e o dever de reparação integral, para que seja aplicada a taxa zero, no parcelamento contratado.

Aferida a responsabilidade da ré pela má prestação de serviço, de rigor o dever de indenizar eventuais danos experimentados pela parte autora, nos termos do dispõe a Legislação Civil vigente:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

16

No caso em tela, cabível a devolução em dobro dos valores pagos pela parte autora em excesso, diante da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de que desnecessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor, bastando a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva, *“in verbis”*:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DEREPEÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

17

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda

18

Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

8. *A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de*

19

repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.

9. *A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.

10. *Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.*

11. *Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de*

20

natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. *Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.*

13. *Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (EAREsp 676608 / RS, Corte Especial do STJ, Relator Ministro Og. Fernandes, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021). (Grifos nossos).

Acerca dos danos morais, a Constituição Federal preconiza em seu fundamental artigo 5º, incisos V e X, que: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”; e “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das

21

peças, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O dano exsurge da simples violação do direito da personalidade (*in re ipsa*).

Na presente demanda, o dano moral está caracterizado, diante da angústia e abalo gerados à parte autora, que após dar entrada em procedimento administrativo, cumprir todas as etapas da isenção atrelada ao veículo ofertado junto aos órgãos governamentais, viu-se surpreendida com a retirada da oferta pela ré que, além estabelecer unilateralmente prazo inexecutável para o seu cumprimento, prestou declaração concedendo a taxa zero no financiamento de parte do bem em maior número de vezes do que ofertado, o que também não honrou, por pura desídia, violando os direitos do consumidor e, em especial, o direito de ser tratado em igualdade e sem discriminação da pessoa com deficiência.

A conduta das rés é grave ao atrair consumidores hipervulneráveis, pessoas com deficiência, que sabidamente necessitam de meios de locomoção para suas atividades diárias, com oferta atrativa, mas, na prática, inexecutável, pois precisam passar por processos burocráticos e demorados para obtenção das isenções tributárias para aquisição do bem, induzindo, ao final, comprador a adquirir o veículo, sob condição mais onerosa, diante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilidade prática em obter as condições exigidas em tempo hábil e, ainda, por ter nas mãos isenção tributária atrelada ao veículo ofertado, a fim de não perder o benefício alcançado.

O dano moral deve ser correspondentemente indenizado para diminuir e suavizar as consequências decorrentes do ato nocivo de outrem, que venha a causar um prejuízo moral experimentado pela vítima, sem que isso importe em enriquecimento sem causa, devendo-se considerar as particularidades de cada caso, sempre evitando-se os abusos e os excessos.

22

Ademais, tem-se que a indenização pelo dano moral deve ser fixada em patamares condizentes com a extensão e a intensidade do fato ocorrido, suas circunstâncias e consequências, considerando-se a situação pessoal e econômica das partes, bem como, as peculiaridades do caso concreto.

Portanto, o arbitramento do dano moral em valor equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcional e razoável, suficiente a minimizar as consequências do abalo sofrido pela apelante e, ainda, não descuidando do seu caráter preventivo e pedagógico, a evitar condutas deste tipo pela parte ré, considerando-se sua situação pessoal e econômica, sem promover o enriquecimento sem causa da parte autora.

Assim, reforma-se a r. sentença, para

JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, a fim de revisar o contrato celebrado pelas partes, devendo ser aplicada a taxa de juros zero, bem como para condenar a parte ré à devolução dos valores pagos em excesso, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a contar da citação (artigo 397, parágrafo único, do Código Civil; e artigo 240 do Código de Processo Civil) e, ainda, para condenar a ré ao pagamento de danos morais à autora no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), com incidência de juros de mora desde a citação (artigo 397, parágrafo único, do Código Civil; e artigo 240 do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A partir de 30.08.2024, os juros de mora serão calculados pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária previsto no parágrafo único, do artigo 389, do Código Civil (IPCA), nos termos do artigo 406, §1º, do referido diploma legal.

Ressalte-se que *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”* (Súmula nº326, do Superior Tribunal de Justiça).

23

Ante o resultado do julgamento do recurso, condena-se a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO